


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 29 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Pimentel Tamassia. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo nº: **1030822-05.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro**  
 Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Pimentel Tamassia**

Vistos.

Entendo que competência para o julgamento da ação ordinária movida em face de Banco do Brasil S/A não é dos juízes estaduais, tal como dispõe o art. 109, I da Carta Magna, que determina aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem ou partes do processo, ou interessadas. Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, nestes autos, pela atribuição de competência para os juízes estaduais para processar e julgar casos envolvendo o Banco do Brasil S/A "(...) *O magistrado determinou sua remessa à Justiça Federal Comum, com fundamento no artigo 109, inciso I da Carta Magna (...) Decisão essa que causa estranheza, pois os conceitos de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista não se confundem. Estes entes estatais têm, cada qual, natureza jurídica e objetos socioeconômicos distintos; são instituídos por atos jurídicos diferentes. Daí, não se pode ampliar a interpretação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.*"

Ademais, tal assunto encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores por meio das Súmulas 508/STF e 42/STJ, que dispõem, *in pluris*: Súmula 508/STF: *Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.* Súmula 42/STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,  
 Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Ciência da permanência dos autos neste Juízo.

Quanto à concessão da liminar, consiste o pedido na suspensão provisória da licitação objeto do edital n. 2013/16655 (7421) até final julgamento da presente demanda, impedindo assim que o requerido homologue o certame e divulgue o resultado final do credenciamento.

Nesse sentido, a possibilidade de concessão da tutela antecipada vem prevista no artigo 273 e incisos, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)*

*§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)*

Mister ressaltar que aparentemente as provas documentais apresentadas pelos autores parecer convergir na conclusão de que um dos critérios do edital, especificamente aquele pelo qual bônus seriam atribuídos ao escritório em que mais profissionais fossem inscritos em mais de uma Seccional da OAB indicada pelo BB para prestar serviços, foi descumprido de forma a contrariar, principalmente, o princípio da vinculação ao edital, de tal maneira que deve ser reconhecido um receio de dano irreparável, cabendo ao Poder Judiciário garantir aos candidatos uma nova chance para serem mantidos que visavam ocupar sem qualquer ônus adicional.

Convergente com o aqui exposto, em caso semelhante:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO NAS NORMAS DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ILEGALIDADE. Ação mandamental impetrada com o intuito de participar dos exames complementares das etapas finais do concurso para o Curso de Formação de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,  
Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Sargento, turma 'B', por ter ele sido classificado dentro das vagas ofertadas pela Escola de Especialistas da Aeronáutica. Liminar deferida. Participação do impetrante, com aprovação final, no curso. O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 Ap. Cível 0028555-80.2002.4.05.0000 P. 01.02/2005)

Assim sendo, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* para a concessão do pedido de liminar, que fica deferido, determinando o processamento da ação originária nos termos propostos, com a suspensão do procedimento licitatório.

Cite-se o réu oferecer resposta em quinze dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Juiz de Direito